



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 693/2024 - PMC/SMG**

Cajamar/SP., 14 de maio de 2024.

Referente: **Indicação nº 224/2024**  
**3ª Sessão**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a **Indicação nº 224/2024**, autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho, encaminhamos as informações prestadas pela **Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica**, por meio do Memorando nº 045/2024/SMFGE/DRT, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

ROTOCOLO  
1374/2024

DATA / HORA  
16/05/2024 09:33:45

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62



**MEMORANDO nº 045/2024/SMFGE/DRT**

Cajamar, 28 de março de 2024.

Da: Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica  
Para: Departamento de Apoio Técnico Legislativo

**Assunto: Indicação nº 224/2024 (3ª Sessão)**

Em resposta ao memorando nº 761/2024-DTL/SMG, que se refere à Indicação nº 224/2024, apresentada na 3ª Sessão Ordinária de 2024 da Câmara Municipal, informamos o seguinte:

O requerimento supramencionado questiona a possibilidade de isenção da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal e Especial, popularmente conhecida como taxa de alvará, para os clubes de futebol amador do município.

Pois bem. No nosso Código Tributário Municipal, os beneficiários da isenção das taxas de licença encontram-se previstos no art. 122.

E dentre esses beneficiários, já estão incluídos os clubes esportivos, desde que sem fins lucrativos, conforme o disposto no inciso VI do mencionado artigo.

Era o que cumpria esclarecer.

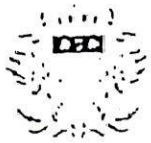
No mais, renovamos protesto de estima e distinta consideração.

**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica



71:15h





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 068/05, fls. 41

## SEÇÃO VI

### DAS ISENÇÕES

Art. 122. São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II – os engraxates;
- III – os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV – as construções de passeios e muros;
- V – as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI – as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, entidades de assistência social, escolas primárias, orfanatos e asilos, desde que sejam sem fins lucrativos.
- VII – os espetáculos circenses;
- VIII – os dizeres indicativos relativos a:
  - a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras, quando nos locais destas;
  - b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- IX – os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 123. As isenções condicionadas serão solicitadas conforme previsto neste Código.